



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00531988420158140090

APELANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

APELADO: EUGENIA SANCHES LACERDA

ADVOGADOS: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS E OUTRA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BMG S.A., inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, movida por EUGENIA SANCHES LACERDA.

Versa a inicial que a autora teve diversos empréstimos descontados indevidamente em sua aposentadoria, pelo Banco Requerido, sem que tenha realizado qualquer negócio financeiro com a instituição bancária requerida. Em face ao ocorrido a autora se viu obrigada a ajuizar a presente ação, no sentido de obstar os descontos indevidos e requerer indenização.

Contestação às fls. 55/69.

Termo de Audiência de fls. 106/114, no qual foi prolatada sentença, julgando procedente a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o Banco réu ao pagamento em dobro do valor descontado e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Apelação de fls. 115/121 v., na qual o Banco BMG alega inexistência de danos morais, ou redução do valor atribuído ao mesmo, aplicação do artigo 42 do CDC, etc. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 129/142.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE OUTUBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00531988420158140090
APELANTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: EUGENIA SANCHES LACERDA
ADVOGADOS: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS E OUTRA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda se funda na discussão acerca da configuração de dano moral advindo de descontos indevidos nos proventos da autora, por uma dívida não contraída pela mesma. Decerto, mostra-se incontroverso que a Recorrida estava pagando por um empréstimo não realizado, e o valor cobrado seria oriundo de um empréstimo, realizado fraudulentamente por terceiro, ao que tudo indica. Vale dizer, que o ônus probandi compete a requerente, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Na casuística, a autora/apelada se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprovam os descontos indevidos. Por outro lado, o apelante não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada. Inócua a tentativa de provar que não houve falha na prestação do serviço e que o empréstimo foi realizado pela autora e não por outra pessoa. Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta o réu de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ. Eis a recente Súmula do STJ: "SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."



Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Conclui-se desta maneira, que: Deveria à instituição financeira checar rigorosamente todos os dados do cliente, antes de conceder o empréstimo, liberando o dinheiro, pois isso é ônus inerente a sua atividade.

Com relação ao dano moral, é inegável que os transtornos experimentados pela autora ultrapassam os limites de meros dissabores, pois teve descontos indevidos em sua parca aposentadoria, situação esta capaz de gerar frustração e desgaste psicológico, sentimentos que traduzem a existência de verdade

O valor arbitrado mostra-se condizente com o dano sofrido, assim como os honorários de sucumbência, nada havendo a reparar.

Sobre a repetição de indébito, neste ponto, merece reforma a sentença prolatada, pois, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação pressupõe a existência de má-fé por parte do fornecedor de produtos ou serviços, o que não vislumbro no presente caso.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. (AgRg no REsp 848916 / PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJUe 14/10/2011).

Assim, não demonstrada a má-fé no caso dos autos, a restituição dos valores descontados indevidamente deve se dar de forma simples e não em dobro.

Desta forma DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Instituição Financeira, para afastar a repetição de indébito em duplicidade, mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

Belém, de novembro de 2018

Gleide Pereira de Moura



Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00531988420158140090

APELANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

APELADO: EUGENIA SANCHES LACERDA

ADVOGADOS: DUFRA Y ANTONIO LINHARES DOS SANTOS E OUTRA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. A AUTORA TEVE DIVERSOS EMPRÉSTIMOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM SUA APOSENTADORIA, PELO BANCO REQUERIDO, SEM QUE TENHA REALIZADO QUALQUER NEGÓCIO FINANCEIRO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA. SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MOSTRA-SE INCONTROVERSO QUE A RECORRIDA ESTAVA PAGANDO POR UM EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO, E O VALOR COBRADO SERIA ORIUNDO DE UM EMPRÉSTIMO, REALIZADO FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO, AO QUE TUDO INDICA. DEVERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE CONCEDER O EMPRÉSTIMO, LIBERANDO O DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. COM RELAÇÃO AO DANO MORAL, É INEGÁVEL QUE OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA ULTRAPASSAM OS LIMITES DE MEROS DISSABORES, POIS TEVE DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA PARCA APOSENTADORIA, SITUAÇÃO ESTA CAPAZ DE GERAR FRUSTRAÇÃO E DESGASTE PSICOLÓGICO, SENTIMENTOS QUE TRADUZEM A EXISTÊNCIA DE VERDADE. O VALOR ARBITRADO MOSTRA-SE CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO. NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ NO CASO DOS AUTOS, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO, DEVENDO A SENTENÇA SER REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pág. 4 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Rosi Gomes Farias e Dra. Gleide Pereira de Moura, 30ª Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora